



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 120

Disponibilização: 05/07/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

9

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 120

Disponibilização: 05/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO. RESOLUÇÃO CJF Nº 159/2011. DESCUMPRIMENTO. MOTIVO NÃO JUSTIFICADO.

I – Trata-se de recurso administrativo apresentado por Emília Costa Sousa, titular do cargo de técnico judiciário da Seção Judiciária do Maranhão contra a decisão que indeferiu seu pedido de licença para tratamento de saúde ao fundamento de que a apresentação do atestado médico não observou o prazo previsto no art. 1º, §2º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 159/2011.

II - A recorrente afirma que imediatamente comunicou o afastamento à chefia imediata, cumprindo o art. 1º, I, §5º da Resolução 159/2011-CJF. Sustenta que deixou de observar o aludido prazo em razão de viagem repentina provocada pelo adoecimento de seu tio, seguido de seu falecimento, fatos que tornaram imperiosa a sua presença para dar amparo à mãe, cuja saúde é bastante frágil. Averba que a conduta da SECAD foi estranha, inédita e até mesmo arbitrária, vez que a SECAD já havia homologado inúmeros outros atestados apresentados intempestivamente.

III – A recorrente afastou-se do trabalho no período de 10 a 25 de janeiro de 2018 e apresentou o atestado médico após o decurso do prazo de três dias contados do início do afastamento. Logo, infringiu o art. 5º, 2º, da Resolução 159/2011-CJF. A apresentação intempestiva do atestado caracteriza falta ao serviço, salvo por motivo justificado. No despacho que manteve a decisão impugnada, a DIREF/MA lançou mão de robusta motivação para se contrapor aos argumentos recursais da recorrente, dentre os quais a idoneidade das razões apresentadas para justificar a falta.

IV - A comunicação imediata do afastamento à chefia não favorece a recorrente, pois não elide o dever de apresentação tempestiva dos atestados médicos. A homologação de atestados médicos de outros servidores apresentados intempestivamente tampouco conduz ao provimento de seu recurso, pois condutas praticadas em contrariedade às normas de regência não alteram tais normas e desautorizam a prática de novas irregularidades.

V – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, .

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 24/05/2021, às 14:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514820** e o código CRC **618C5AF1**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000381-48.2018.4.01.8007

12514820v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Emília Costa Sousa, titular do cargo de técnico judiciário da Seção Judiciária do Maranhão contra a decisão que indeferiu seu pedido de licença para tratamento de saúde ao fundamento de que a apresentação do atestado médico não observou o prazo previsto no art. 1º, §2º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 159/2011 (doc 5625947).

A recorrente afirma que imediatamente comunicou o afastamento à chefia imediata, cumprindo o art. 1º, I, §5º da RESOLUÇÃO N. 159/2011-CJF. Sustenta que deixou de observar o aludido prazo em razão de viagem repentina provocada pelo adoecimento de seu tio, seguido de seu falecimento, fatos que tornaram imperiosa a sua presença para dar amparo à mãe, cuja saúde é bastante frágil. Averba que a conduta da SECAD foi estranha, inédita e até mesmo arbitrária, vez que a SECAD já havia homologado inúmeros outros atestados apresentados intempestivamente (doc 5680977).

A DILEP opinou pelo desprovimento do recurso (doc 6248574).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Resolução CJF 159/2011, no que interessa ao caso, assim dispõe:

“Art. 1º Poderão ser concedidas ao servidor, mediante avaliação de perícia oficial e no prazo indicado no respectivo laudo ou parecer pericial, as seguintes licenças:

[...]

I – licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício;

[...]

§ 5º O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata esta resolução deve comunicar o fato à sua chefia imediata no primeiro dia útil do início do afastamento, bem como apresentar à unidade de saúde do órgão o respectivo atestado médico, para fins de homologação ou de realização de perícia oficial, se for o caso, no prazo estabelecido no § 2º do art. 5º desta resolução.

[...]

Art. 5º As licenças de que tratam esta resolução serão concedidas ao servidor:

I – por perícia oficial singular, em caso de licença para tratamento de saúde que não exceder o prazo de cento e vinte dias, ou de licença por motivo de doença em pessoa da família que não exceder o prazo de trinta dias, ininterruptos ou não, dentro de um período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II – mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem os prazos indicados no inciso I deste artigo.

[...]

§ 2º O atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista assistente, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado pelo servidor na unidade de saúde no prazo máximo de três dias contados da data do início de seu afastamento, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme

o caso, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 314, de 24 de outubro de 2014

...

§ 6º O atestado de que trata o §2º deste artigo somente produzirá efeitos após sua homologação pela perícia oficial.

§ 7º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 2º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 8.112/1990.

A recorrente afastou-se do trabalho no período de 10 a 25 de janeiro de 2018 e apresentou o atestado médico após o decurso do prazo de três dias contados do início do afastamento. Logo, infringiu o parágrafo 2º, acima transcrito.

A apresentação intempestiva do atestado caracteriza falta ao serviço, salvo por motivo justificado.

No despacho que manteve a decisão impugnada, a DIREF/MA lançou mão de robusta motivação para se contrapor aos argumentos recursais da recorrente, dentre os quais a idoneidade das razões apresentadas para justificar a falta (doc 5782670):

A licença da servidora foi no período de 10/01/2018 a 25/01/2018, pela Resolução 159, de 08/11/2011, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 314, de 24/10/2014, seria o dia 12/01/2018 (sexta), pois a data do início do prazo é o primeiro dia do afastamento, conforme parágrafo 2º, do artigo 5º da citada Resolução e não o dia 13/01 como alegado pela recorrente.

A servidora alega que em virtude de doença de seu tio, que mora no interior do Estado viajou às pressas inclusive para dar assistência à sua mãe e não pode dar entrada no atestado, mas não menciona em qual data viajou. Junta porém o atestado de óbito do seu tio de 18/01/2018.

Acredita que o indeferimento do seu pedido ocorreu em virtude que a Diretor "busca de foram evidente causar sério prejuízo à servidora - quinze dias de falta à servidora ao serviço (finalidade ilícita), utilizando-se de um meio aparentemente legal. E que tal fato seria abuso de poder e se sente penalizada pela decisão administrativa.

Preliminarmente, ressalto que nunca trabalhei diretamente com a recorrente, tive contato com a mesma quando do seu encaminhamento pela 3ª Vara para a administração e encaminhamento para o Núcleo Judiciário, a partir de 27/10/2017.

O contato que tive com a servidora foi a que tenho com todo servidor que é encaminhado ao administrativo, qual seja repassar as orientações quanto às regras e conduta do servidor, de forma esclarecedora, conforme determina o Código de Conduta do Servidor e que é feito o acompanhamento pelo Diretor do local, no caso a Diretora do Nucju, e caso haja necessidade repassado para a Secad e posteriormente à Direção do Foro.

Assim não visualizo motivo para a servidora acreditar em desejo de "causar prejuízo", esta Direção se pauta primeiramente pelo interesse público e não individualizado, o qual pode se comprovar pela minha carreira na Seção Judiciária do Maranhão.

Quanto a alegação da Selep solicitar regulamento sobre o pedido de licença médica, esclareço o que a Selep solicita é que a Diref estipule prazo também para a abertura do Procedimento no Sei, pois a Resolução somente estipula prazo para apresentação do atestado e a Selep verifica que às vezes o servidor apresenta o atestado mas não dá entrada no pedido, no entanto tal solicitação não foi inicialmente acolhida pela administração pois acreditamos que estaríamos legislando além do que uma norma superior estabelece, ou seja, exigindo além do que norma exige.

A possível não observância pelas peritas anteriormente do prazo não chegava a apreciação da administração, pois quem deve observar o prazo é a perita para a homologação ou não.

Ocorre que quando observam, quem pode ou não fazer a acolhida da justificativa é a Direção do Foro, e não é uma punição é apenas a liberalidade que tem de acolher ou não a justificativa.

Há casos em que a administração não acolheu a justificativa (docs. 6163687, 6159364, 6163033, 6159653, 6059870)

A servidora não indica em momento algum qual data viajou. Se viajou após o dia 12/01, a viagem não afetaria o protocolo do seu atestado.

Conforme citado acima a norma que estipula o prazo para apresentação do atestado é o mesmo que regulamenta a licença médica, assim como pode o servidor alegar desconhecimento? Ele tem conhecimento do normativo somente em parte.

Quanto às questões de faltas, a administração sempre permite nesses casos que o servidor a critério da chefia imediata transforme o período em horas-débito, assim não há punição de faltas.

DESPACHO DA DIREF

Recebo o recurso com efeito suspensivo e mantenho a decisão doc.5625947, considerando que é obrigação do servidor ter conhecimento das normas que regem a Justiça Federal.

A administração acolhe as justificativas quando o atraso decorre de debilidade física do servidor, quando o mesmo encontra-se em outro Estado para tratamento, conforme o caso, ou seja quando há impossibilidade total de dentro do prazo o servidor apresentar justificativa o que no meu entender não ocorreu no presente caso, não se trata de penalidade apenas observância dos prazos estipulados pelo normativo.

A não observância dos prazos causa atraso na gestão administrativa, e desigualdade de tratamento com os servidores que observam o cumprimento das normas.

Esclareço que ao servidor sempre é dado o direito da transformação da falta em horas-débito a critério da administração e conforme o interesse público.

A comunicação imediata do afastamento à chefia não favorece a recorrente, pois não elide o dever de apresentação tempestiva dos atestados médicos. A homologação de atestados médicos de outros servidores apresentados intempestivamente tampouco conduz ao provimento de seu recurso, pois condutas praticadas em contrariedade às normas de regência não alteram tais normas e desautorizam a prática de novas irregularidades.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso.**

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 24/05/2021, às 14:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514767** e o código CRC **CD54847D**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 120

Disponibilização: 05/07/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmos. (a). Srs. (a).: DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO NEVES DA CUNHA e JOÃO LUIZ DE SOUSA.

Proc. Reg. da República: Exmo (a). Sr. (a). Dr. (a).: WANDERLEY SANAN DANTAS

Secretário (a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal João Luiz de Sousa e Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, convocado para compor “quorum”, foi aberta a sessão.

Participou da Sessão, o Exmo. Sr. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, convocado para o Regime de Auxílio de Julgamento à Distância.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal César Jatahy Fonseca.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e nove minutos, tendo sido julgados 905 (novecentos e cinco) processos eletrônicos.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

FRANCISCO NEVES DA CUNHA
DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOÃO LUIZ DE SOUSA
DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
SECRETÁRIO